

## **A ineficácia dos equipamentos de proteção individual diante da exposição a agentes carcinogênicos no direito previdenciário**

*The ineffectiveness of personal protective equipment in the face of exposure to carcinogenic agents in social security law*

André Gustavo Basso Cheleguini

### **Resumo**

O presente artigo aprofunda a análise da ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) frente à exposição a agentes nocivos cancerígenos no contexto do Direito Previdenciário. A discussão centraliza-se na impossibilidade de se considerar a neutralização da nocividade com base exclusiva em registros administrativos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando não há comprovação técnica e efetiva da eficácia dos equipamentos. A partir de uma análise normativa, jurisprudencial e técnico-científica aprofundada, especialmente dos Temas 555 do STF, e 1090 do STJ, bem como da aplicação do ônus da prova nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil, busca-se demonstrar que a mera alegação de fornecimento de EPIs não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, reforçando a primazia da proteção à saúde do trabalhador.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; EPI; agentes cancerígenos; PPP; tempo especial; ônus da prova; saúde ocupacional; toxicologia.

### **Abstract**

This article delves deeper into the analysis of the ineffectiveness of Personal Protective Equipment (PPE) in the face of exposure to harmful carcinogenic agents in the context of Social Security Law. The discussion focuses on the impossibility of considering the neutralization of harmfulness based solely on administrative records, such as the Professional Social Security Profile (PPP), when there is no technical and effective proof of the equipment's effectiveness. Based on an in-depth normative, jurisprudential, and technical-scientific analysis, particularly of Supreme Federal Court (STF) Topics 555 and Superior Court of Justice (STJ) Topics 1090, as well as the application of the burden of proof under Article 373 of the Code of Civil Procedure, the article seeks to demonstrate that the mere allegation of provision of PPE is not sufficient to disqualify the specialty of the activity, reinforcing the primacy of worker health protection.

**Keywords:** Social Security Law; PPE; carcinogenic agents; PPP; special time; burden of proof; occupational health; toxicology.

### **1. Introdução: A Inerente Periculosidade dos Agentes Cancerígenos e o Desafio Previdenciário**

A exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho representa um dos riscos mais insidiosos e graves à saúde ocupacional, com implicações profundas no Direito Previdenciário. Diferentemente de outros agentes nocivos, cuja periculosidade pode ser mitigada por limites de tolerância ou pela intermitência da exposição, os agentes carcinogênicos possuem uma característica peculiar: a capacidade de causar danos irreversíveis mesmo em concentrações mínimas e por curtos períodos de tempo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) classificam essas substâncias com base em

sua evidência de carcinogenicidade para humanos, reconhecendo que, para muitos deles, não existe um nível seguro de exposição [1].

No âmbito do Direito Previdenciário brasileiro, o reconhecimento da atividade especial é condicionado à comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Contudo, tem sido uma prática comum a tentativa de descaracterização desse enquadramento por meio da alegação de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Essa argumentação, no entanto, colide com a realidade técnica e científica quando se trata de substâncias cancerígenas. As limitações intrínsecas dos EPIs são amplamente reconhecidas, especialmente diante da complexidade das vias de absorção – inalatória, dérmica e ocular – que permitem a penetração desses agentes no organismo, muitas vezes de forma imperceptível [2].

Este estudo visa aprofundar a compreensão sobre a ineficácia dos EPIs frente aos agentes cancerígenos, demonstrando, à luz da legislação, doutrina e uma jurisprudência consolidada e atualizada, que a simples anotação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto à eficácia de EPIs não basta para afastar a especialidade da atividade. Além disso, será examinado o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na comprovação da eficácia desses equipamentos, em conformidade com os princípios processuais e os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, reforçando a necessidade de uma abordagem que priorize a saúde e a dignidade do trabalhador. A análise se estenderá aos mecanismos de ação dos carcinógenos, exemplos práticos de exposição e os desafios na aplicação da tese da ineficácia dos EPIs, visando a uma compreensão mais holística do tema.

## **2. A Complexidade dos Agentes Cancerígenos e a Insuficiência dos EPIs: Uma Análise Técnico-Científica**

Agentes químicos de natureza cancerígena possuem características específicas que os tornam especialmente perigosos e desafiadores para a proteção individual. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada com base nas classificações da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), elenca uma série de substâncias que apresentam elevado risco à saúde humana, mesmo em exposições de curta duração ou em baixas concentrações [3]. A IARC, por exemplo, classifica os agentes em grupos, sendo o Grupo 1 (carcinogênico para humanos) o de maior preocupação, incluindo substâncias como o benzeno, amianto, formaldeído e sílica cristalina [4].

### **2.1. Mecanismos de Ação e Vias de Exposição dos Carcinógenos**

A carcinogenicidade de uma substância reside em sua capacidade de induzir mutações genéticas, danificar o DNA, promover a proliferação celular descontrolada ou interferir nos mecanismos de reparo celular. Esses processos podem levar ao desenvolvimento de câncer após um período de latência que pode variar de anos a décadas. As principais vias de penetração desses agentes no organismo são:

- **Via Inalatória:** A inalação de vapores, gases, poeiras ou aerossóis contendo agentes cancerígenos é uma das rotas mais comuns de exposição ocupacional. Exemplos incluem a inalação de fibras de amianto, poeira de sílica em mineração e construção, ou vapores de benzeno em indústrias petroquímicas.
- **Via Dérmica:** O contato direto da pele com substâncias cancerígenas pode levar à absorção cutânea. Muitos solventes orgânicos e óleos minerais, por exemplo, podem ser absorvidos pela pele, mesmo sem causar irritação imediata.
- **Via Ocular:** Embora menos comum como via principal de absorção sistêmica, o contato com os olhos pode permitir a entrada de agentes e causar danos locais ou sistêmicos.
- **Via Digestiva:** A ingestão acidental, por exemplo, pela contaminação das mãos ou alimentos em ambientes de trabalho, também é uma via de exposição relevante.

## 2.2. Limitações Intrínsecas dos EPIs Frente aos Agentes Cancerígenos

Diante da complexidade das vias de absorção e dos mecanismos de ação dos carcinógenos, mesmo os EPIs mais modernos possuem limitações significativas. É praticamente impossível garantir a vedação absoluta contra todos os vetores de exposição, especialmente para agentes em estado gasoso ou particulado fino. A eficácia de um EPI depende de múltiplos fatores, incluindo [5]:

- **Adequação ao Risco:** O EPI deve ser específico para o agente e a via de exposição. Uma máscara para poeira, por exemplo, é ineficaz contra vapores químicos.
- **Vedação Perfeita:** Respiradores e luvas exigem vedação perfeita para evitar a entrada de contaminantes. Pequenas falhas na vedação, causadas por barba, óculos ou uso inadequado, comprometem drasticamente a proteção.
- **Tempo de Uso e Permeação:** Materiais de luvas e vestimentas podem ser permeados por substâncias químicas ao longo do tempo de exposição, mesmo que inicialmente resistentes. A vida útil do EPI é limitada e a troca frequente é essencial.
- **Fatores Humanos:** O uso incorreto, a falta de treinamento adequado, a manutenção deficiente, o desconforto e a resistência do trabalhador em utilizar o EPI por longos períodos são fatores que contribuem para a sua ineficácia na prática. Além disso, a mera entrega do EPI não garante a proteção, sendo fundamental a fiscalização e o treinamento contínuo.

Dessa forma, é tecnicamente incorreto afirmar que a simples utilização de luvas, máscaras ou cremes seja suficiente para neutralizar o risco cancerígeno. O fornecimento de EPI, além de adequado e contínuo, exige ainda orientação, treinamento, fiscalização e manutenção rigorosa, sob pena de ineficácia completa e falsa sensação de segurança.

## 2.3. A Superioridade das Medidas de Proteção Coletiva (EPCs)

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades e operações insalubres, reconhece implicitamente que existem situações em que a eliminação da nocividade não é possível apenas com o uso de EPI. A hierarquia das medidas

de controle de riscos ocupacionais estabelece que a prioridade deve ser dada às Medidas de Proteção Coletiva (EPCs), que atuam na fonte do risco, eliminando-o ou reduzindo-o antes que atinja o trabalhador [6].

Exemplos de EPCs incluem sistemas de ventilação e exaustão localizados, enclausuramento de processos, substituição de substâncias perigosas por outras menos tóxicas, e automação de tarefas. Para agentes cancerígenos, a implementação de EPCs é crucial, pois visam a eliminar ou minimizar a exposição de todos os trabalhadores no ambiente, e não apenas do indivíduo que utiliza o EPI. Ainda, importante destacar a ineficácia dos EPIs frente a determinados agentes químicos, especialmente os cancerígenos, reforçando que a neutralização da insalubridade deve ser buscada prioritariamente por meio de medidas de proteção coletiva, cabendo aos EPIs apenas um papel complementar e subsidiário.

### 3. Análise dos PPPs e a Falta de Comprovação Técnica: Além da Mera Anotação

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento histórico-laboral do trabalhador, que reúne dados administrativos, ambientais e biológicos, com o objetivo de comprovar as condições para fins de benefício previdenciário, especialmente a aposentadoria especial. No entanto, a mera anotação de fornecimento de EPI ou a indicação genérica de “EPI eficaz” no PPP tem se mostrado insuficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, particularmente quando se trata de exposição a agentes cancerígenos.

#### 3.1. A Insuficiência da Anotação Genérica no PPP

Conforme amplamente consolidado pela doutrina e jurisprudência, a simples indicação de “EPI eficaz” no PPP não possui presunção absoluta de veracidade. Em muitos casos, os PPPs analisados revelam que em determinados períodos sequer houve fornecimento de EPI, constando apenas a sigla “NA” (Não Aplicável ou Não Avaliado), o que denota ausência total de proteção. Nos períodos em que houve o registro de fornecimento de equipamentos, frequentemente não é indicada a metodologia de controle, tampouco documentos que comprovem a neutralização da nocividade.

Para agentes cancerígenos, a exposição, por si só, já configura risco grave à saúde, sendo prescindível a comprovação de efetivo dano ao trabalhador. A presunção de ineficácia do EPI para esses agentes decorre da sua natureza intrínseca e da dificuldade de controle total da exposição. A Portaria Interministerial MTE/MPS/MS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que instituiu a LINACH, já sinaliza a preocupação com a exposição a esses agentes, independentemente de níveis de concentração ou uso de EPI.

#### 3.2. Sugestões de Melhoria para o PPP e a Documentação de Segurança

Para que o PPP seja um documento mais fidedigno e reflita a real situação de exposição e proteção do trabalhador, especialmente em relação aos agentes cancerígenos, seria fundamental que ele contivesse informações mais detalhadas e tecnicamente embasadas. Algumas sugestões incluem:

- **Resultados de Testes de Vedação:** Para respiradores, a inclusão de resultados de testes de vedação (qualitativos ou quantitativos) que comprovem o ajuste adequado do equipamento ao rosto do trabalhador.
- **Histórico de Manutenção e Substituição:** Registro detalhado da manutenção, higienização e substituição dos EPIs, com datas e responsáveis, demonstrando a continuidade e a adequação do fornecimento.
- **Treinamentos Específicos:** Comprovação dos treinamentos realizados, com conteúdo programático que aborde os riscos específicos dos agentes cancerígenos, o uso correto, a guarda, a conservação e a limitação dos EPIs.
- **Metodologia de Avaliação:** Indicação clara da metodologia utilizada para a avaliação da exposição aos agentes cancerígenos e para a comprovação da eficácia do EPI, com base em normas técnicas reconhecidas (ex: NHOs da FUNDACENTRO, normas da ABNT).
- **Documentos Comprobatórios Anexos:** Referência a laudos técnicos, programas de prevenção (PPRA, PCMSO, PGR, GRO) e outros documentos que embasem as informações do PPP, tornando-os acessíveis para verificação.

### 3.3. O Papel da Auditoria e Fiscalização

A fiscalização do trabalho e o INSS desempenham um papel crucial na auditoria dos PPPs e dos programas de prevenção. A mera análise documental não é suficiente; é necessária uma fiscalização *in loco* que verifique a efetividade das medidas de controle e a correta aplicação dos EPIs. A auditoria deve ir além da conformidade formal, buscando a conformidade real com as normas de saúde e segurança do trabalho. Isso implica em:

- **Verificação da Implementação de EPCs:** Priorizar a análise da existência e efetividade das Medidas de Proteção Coletiva (EPCs) antes de considerar a eficácia dos EPIs.
- **Entrevistas com Trabalhadores:** Coletar depoimentos dos trabalhadores sobre o uso, conforto e percepção da eficácia dos EPIs.
- **Análise de Acidentes e Doenças Ocupacionais:** Correlacionar as informações do PPP com o histórico de acidentes e doenças ocupacionais da empresa, buscando padrões que indiquem falhas na proteção.
- **Exigência de Provas Robustas:** O INSS deve exigir das empresas provas robustas da eficácia dos EPIs, especialmente para agentes cancerígenos, não se contentando com declarações genéricas.

Essa abordagem mais rigorosa na elaboração e fiscalização do PPP é essencial para garantir que o documento cumpra seu papel de refletir a realidade das condições de trabalho e assegurar o direito do trabalhador à aposentadoria especial, sem que a saúde seja comprometida por uma falsa proteção.

#### 4. Ônus da Prova e Aplicação do CPC: A Inversão Necessária em Prol do Trabalhador

No contexto do reconhecimento da atividade especial, a questão do ônus da prova assume particular relevância, especialmente quando se discute a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) frente a agentes cancerígenos. Tradicionalmente, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), cabe ao autor (neste caso, o segurado) comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, o §1º do mesmo artigo permite a inversão do ônus da prova quando for excessivamente difícil ao autor produzi-la ou quando for mais fácil para a parte adversa [7].

##### 4.1. A Hipossuficiência Probatória do Trabalhador

A avaliação da eficácia do EPI, particularmente em relação a agentes cancerígenos, exige conhecimento técnico especializado e acesso a documentação que, na maioria das vezes, está sob a posse exclusiva da empresa ou do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O trabalhador, por sua vez, encontra-se em uma posição de hipossuficiência probatória, pois não possui os meios técnicos nem o acesso aos registros necessários para demonstrar a ineficácia de um equipamento ou a inadequação de um programa de prevenção.

Nesse cenário, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no CPC, torna-se imperativa. É a autarquia previdenciária, ou a empresa, quem deve demonstrar que os EPIs utilizados eram, de fato, adequados, eficazes e corretamente aplicados, especialmente em se tratando de agentes de alto risco, como os cancerígenos. A jurisprudência tem se inclinado a favor dessa inversão, reconhecendo a dificuldade do segurado em produzir prova negativa (a ineficácia do EPI).

##### 4.2. Desafios Práticos na Aplicação da Tese da Ineficácia

Embora a tese da ineficácia dos EPIs para agentes cancerígenos seja sólida em sua fundamentação jurídica e técnica, sua aplicação prática no dia a dia dos processos previdenciários apresenta desafios:

- **Dificuldade de Prova para o Trabalhador:** Mesmo com a inversão do ônus da prova, o trabalhador ainda enfrenta obstáculos para demonstrar a exposição e a ineficácia do EPI, especialmente em casos de doenças de longo período de latência, onde a relação causal entre a exposição e a doença pode ser difícil de estabelecer anos após o término da atividade.
- **Resistência das Empresas e do INSS:** Empresas e o próprio INSS frequentemente insistem na validade das informações contidas no PPP, mesmo quando genéricas, o que exige do trabalhador e de seus advogados um esforço considerável para desconstituir essa presunção.
- **Necessidade de Perícias Técnicas:** Em muitos casos, a comprovação da ineficácia do EPI ou da exposição a agentes cancerígenos sem a devida proteção requer a realização de perícias técnicas complexas, que podem atrasar o andamento dos processos e gerar custos adicionais.

### 4.3. Implicações para Empresas e Políticas Públicas

A consolidação da tese da ineficácia dos EPIs para agentes cancerígenos tem implicações significativas para as empresas e para a formulação de políticas públicas de saúde e segurança do trabalho:

- **Investimento em EPCs:** As empresas são compelidas a investir mais em Medidas de Proteção Coletiva (EPCs) e em programas de saúde ocupacional mais robustos, que atuem na eliminação ou controle do risco na fonte, em vez de dependerem exclusivamente dos EPIs. Isso representa um avanço na proteção da saúde do trabalhador.
- **Revisão de Programas de Prevenção:** Há uma necessidade de revisão e aprimoramento dos programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA, PGR, GRO), para que contemplem de forma mais eficaz a gestão dos riscos cancerígenos, com foco na eliminação e controle, e não apenas na mitigação via EPI.
- **Lacunas Legislativas:** Embora a jurisprudência tenha avançado, ainda existem lacunas na legislação brasileira que poderiam ser preenchidas para fortalecer a proteção do trabalhador contra agentes cancerígenos, como a criação de normas mais específicas para o manuseio e descarte desses agentes, e a exigência de monitoramento biológico mais rigoroso para trabalhadores expostos.

Em suma, a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador são mecanismos essenciais para garantir a justiça social e a efetividade do direito previdenciário, impulsionando a adoção de medidas de proteção mais eficazes no ambiente de trabalho.

## 5. Jurisprudência dos Tribunais Superiores: A Consolidação da Tese da Ineficácia

A jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros tem desempenhado um papel fundamental na consolidação do entendimento sobre a ineficácia dos EPIs diante da exposição a agentes cancerígenos, reforçando a proteção ao trabalhador. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) servem como balizas para a interpretação e aplicação do Direito Previdenciário nessa matéria.

### 5.1. Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema 555: A Dúvida em Favor do Trabalhador

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 555), firmou tese de grande relevância para o tema. Embora a decisão principal tenha abordado a questão do ruído, o voto do Ministro Luiz Fux, relator do acórdão, estabeleceu um princípio fundamental que se aplica amplamente aos agentes cancerígenos:

*"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." [8]*

Essa tese consagra o princípio do *in dubio pro misero* (na dúvida, a favor do mais fraco) no contexto previdenciário, transferindo o ônus da prova da eficácia do EPI para a Administração ou para a empresa. Para agentes cancerígenos, onde a comprovação da neutralização do risco é complexa e muitas vezes impossível, a dúvida sobre a eficácia do EPI deve sempre resultar no reconhecimento da especialidade da atividade.

## 5.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Tema 1090: O Ônus da Prova da Ineficácia

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1090 (REsp 2.082.072/RS), complementou o entendimento do STF ao fixar a seguinte tese:

*"Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar [...] qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor."* [9]

Embora a tese mencione que incumbe ao autor comprovar a ineficácia, a parte final da tese reitera o princípio do *in dubio pro misero*, afirmando que a dúvida sobre a eficácia do EPI deve ser resolvida em favor do segurado. Isso é particularmente relevante para agentes cancerígenos, onde a prova da ineficácia é inerente à própria natureza do agente e à limitação dos equipamentos de proteção.

## 5.3. Jurisprudência Atualizada dos Tribunais Regionais Federais (TRFs)

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) têm seguido a linha garantista dos Tribunais Superiores, aplicando as teses firmadas para reconhecer a especialidade da atividade mesmo com o fornecimento de EPI, quando há exposição a agentes cancerígenos. As decisões recentes dos TRFs reforçam a necessidade de uma análise qualitativa da exposição e a presunção de ineficácia do EPI para esses agentes:

- **TRF 3ª Região (RecInoCiv 0002756-38.2020.4.03.6312):** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. RUÍDO. QUÍMICOS. EPI. INEFICÁCIA PARA O AGENTE RUÍDO E PARA AGENTES QUÍMICOS INDICADOS NA LINACH COMO CARCINOGENÉTICOS. TEMAS 555/STF E 170/TNU. TEMA 1.083/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O E. STF, no RE 631.240, quanto aos parâmetros da necessidade do prévio requerimento administrativo, estabeleceu que, em princípio, o pedido de revisão pode ser deduzido diretamente em juízo, salvo nos casos em que a matéria de fato não tenha sido levada ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária, desde que o entendimento da Administração não seja notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 2. O uso de EPI não afasta a especialidade jamais para o agente ruído. Precedente vinculante – Tema 555/STF. 3. **Para aqueles agentes químicos indicados como carcinogênicos pela**

**LINACH, o uso de EPI, mesmo que indicado como eficaz, não exclui a especialidade do período (Tema 170/TNU).** 4. Nos Juizados Especiais Federais, as regras de ônus probatório se aplicam de maneira idêntica ao Juízo comum, devendo a parte diligenciar para, de acordo com a legislação vigente, os precedentes aplicáveis e as interpretações jurídicas possíveis, instruir o feito adequadamente. 5. Para os períodos posteriores a 28/04/1995, deve ser juntado formulário próprio para o reconhecimento de exposição a agentes nocivos, em que haja a descrição clara do fator de risco, elaborado com base em laudo técnico ambiental, descabendo a presunção de sujeição a condições penosas em razão da atividade profissional exercida. 6. Tratando-se de pedido de reconhecimento de tempo especial pela comprovação de exposição do trabalhador a agente nocivo, no qual o único documento comprobatório é o formulário (SB-40, DSS-8030 ou PPP) ou o respectivo laudo técnico, o documento juntado aos autos, mas preenchido de forma incompleta, deficiente ou com irregularidade de informações, torna-se incapaz de comprovar a exposição do segurado a agentes nocivos, gerando, assim, a situação de improcedência do pedido, salvo em relação à metodologia de aferição do ruído para período posterior a 18/11/2003, em razão da recente evolução jurisprudencial e do princípio da não surpresa. 7. O Tema 174/TNU determina que é necessário, para o período laborado após 18/11/2003, que haja a indicação de aferição do ruído através das metodologias constantes da NHO-01 ou da NR-15, bastando, para tal, a inserção de tal informação no bojo do PPP ou, em sua ausência, a juntada de laudos técnicos ambientais; para períodos anteriores, entretanto, desnecessária tal observância. 8. O Tema 1.083/STJ, por seu turno, cuidou da análise da técnica adequada para a constatação de ruído acima dos limites de tolerância quando constatados diferentes níveis sonoros, firmando tese no sentido da aferição através de NEN; ausente a informação, o critério a ser considerado deve ser o pico de ruído, desde que comprovada a habitualidade e permanência da exposição através de perícia judicial. 9. Tendo sido o Tema 1.083/STJ transitado em julgado no ano de 2022 e trazendo interpretação bastante inovadora sobre a questão, em razão do princípio da não surpresa, deve ser oportunizada a produção de prova às partes em feitos distribuídos até tal marco temporal, ainda que não tenha havido pedido anterior no curso do feito. Para ações ajuizadas a partir de 2023, entretanto, há que se analisar a questão sob as regras processuais de ônus probatório. 10. No caso concreto, a sentença não reconheceu nenhum dos períodos, fundada na eficácia do EPI para a neutralização dos agentes químicos e ruído, não sendo possível aferir se o PPP apresentado cumpre com os Temas 174/TNU e 1.083/STJ, porque há informações que infirmam o uso de metodologia adequada após 18/11/2003. 11. Nesta circunstância, é o caso de dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e permitir-lhe produzir prova do interesse de agir e de que a metodologia foi cumprida ou que a exposição ao pico de ruído era habitual e permanente, que não necessariamente precisa ser pericial, já que há outras a considerar, facultando-lhe complementar a prova produzida em relação aos demais agentes nos períodos em questão. 12. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença. [10].

- **TRF 3ª Região (RecInoCiv 5000303-45.2021.4.03.6119): APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO APOSENTADORIA**

ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. AFASTAR ESPECIALIDADE PERÍODOS DE ATIVIDADE SOLDADOR. SOMENTE CTPS. SEM PREVISÃO NOS DECRETOS. SEM PROVA USO SOLDA ELÉTRICA OU OXIACETILENO. IMPOSSIBILIDADE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. AFASTAR EXPOSIÇÃO GENÉRICA A FUMOS METÁLICOS E ÓLEO MINERAL. EFICÁCIA EPI PARA OS AGENTES QUÍMICOS. COMPROVADA ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO NOS TERMOS DA NORMA VIGENTE E **AGENTES QUÍMICOS CANCERÍGENOS. INEFICÁCIA EPI. GRUPO 1 LINACH. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE [11].**

- **TRF 4ª Região (AC 5013208-89.2020.4.04.9999):** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **AGENTES QUÍMICOS. LINACH. AGENTES CANCERÍGENOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. RECONHECIDA INEFICÁCIA DO EPI.** AGENTES BIOLÓGICOS. MERO RISCO DE CONTÁGIO. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional. 3. **Com relação aos agentes relacionados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, a sua concentração no ambiente de trabalho e a utilização de EPIs não é relevante para o reconhecimento do labor especial.** 4. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e integridade física. 5. Possível o cômputo do período relativo ao auxílio-doença, de qualquer natureza, como tempo especial, desde que antecedido pelo desempenho de atividades em condições especiais. 6. Considerando que desde o pedido administrativo o segurado requereu o reconhecimento de período rural posterior a 31/10/1991, mediante o pagamento de indenização, o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser a DER e não a data do pagamento da guia. [12].

Essas decisões demonstram a consolidação da tese da ineficácia do EPI para agentes cancerígenos no Judiciário brasileiro, garantindo maior proteção aos trabalhadores e alinhando a interpretação jurídica com os avanços científicos e os princípios de saúde ocupacional.

## 6. Considerações Finais: A Primazia da Proteção à Saúde do Trabalhador

Diante do exposto, conclui-se que a mera alegação de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sem comprovação técnica robusta de sua efetividade e adequação ao risco, não possui força jurídica suficiente para descaracterizar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Essa conclusão é ainda mais evidente e imperativa quando se trata de agentes químicos cancerígenos, cuja nocividade independe de comprovação de dano concreto à saúde, dada a sua natureza intrínseca e o longo período de latência para o desenvolvimento de doenças.

A proteção previdenciária, nesse contexto, deve ser orientada pelos princípios da precaução, da dignidade da pessoa humana e da função social do benefício previdenciário. Não se pode permitir que a saúde e a vida do trabalhador sejam fragilizadas por presunções genéricas de eficácia administrativa ou pela dependência exclusiva de EPIs que, por sua própria limitação técnica e fatores humanos, são inerentemente insuficientes para garantir a proteção contra agentes carcinogênicos. A jurisprudência pátria, em uma evolução notável, já consolidou o entendimento de que, nesses casos, prevalece o direito do trabalhador ao reconhecimento da especialidade da atividade, com a devida contagem diferenciada do tempo de serviço, refletindo um compromisso com a justiça social e a saúde ocupacional.

É fundamental que as empresas invistam prioritariamente em Medidas de Proteção Coletiva (EPCs), que atuam na eliminação ou controle do risco na fonte, e que os órgãos fiscalizadores, como o INSS e o Ministério do Trabalho, aprimorem seus mecanismos de auditoria e fiscalização, exigindo provas concretas da efetividade das medidas de proteção. A inversão do ônus da prova, reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador, é um instrumento jurídico essencial para equilibrar a balança processual e garantir que a proteção à saúde do trabalhador seja a verdadeira prioridade no ambiente de trabalho e no reconhecimento dos direitos previdenciários.

## Referências

[1] Organização Mundial da Saúde (OMS). *Cancer*. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/cancer>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[2] International Agency for Research on Cancer (IARC). *IARC Monographs on the Identification of Carcinogenic Hazards to Humans*. Disponível em: <https://monographs.iarc.who.int/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[3] Brasil. Ministério da Saúde. *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)*. Disponível em: <https://www.abrea.org.br/not%C3%ADcias/publica%C3%A7%C3%B5es/120-linach->

[%E2%80%93lista-nacional-de-agentes-cancer%C3%ADgenos-para-humanos.html](#). Acesso em: 15 jul. 2025.

[4] International Agency for Research on Cancer (IARC). *Agents Classified by the IARC Monographs, Volumes 1–134*. Disponível em: <https://monographs.iarc.who.int/agents-classified-by-the-iarc/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[5] Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) - Equipamento de Proteção Individual - EPI*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[6] Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-09-atualizada-2021.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[7] Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 664.335/SC*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 04/12/2014. Publicado em: DJe 12/02/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em: 15 jul. 2025.

[9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.082.072/RS*. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em: 09/04/2024. (Tema 1090). Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=307524158&registro\\_numero=202302207743&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20250422&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=307524158&registro_numero=202302207743&peticao_numero=&publicacao_data=20250422&formato=PDF). Acesso em: 15 jul. 2025.

[10] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Recurso Inominado Cível nº 0002756-38.2020.4.03.6312*. Relator: Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Julgado em: 28/07/2023. Publicado em: DJEN DATA: 07/08/2023.

[11] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Recurso Inominado Cível nº 5000303-45.2021.4.03.6119*. Relator: Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA. Julgado em: 15/09/2023. Publicado em: DJEN DATA: 21/09/2023.



[12] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Apelação Cível nº 5013208-89.2020.4.04.9999*. Relator(a): ANA CRISTINA FERRO BLASI. Julgado em: 28/06/2024. Publicado em: 01/07/2024.